Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 212 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 120 de 2015.
Autoria: Poder Executivo Municipal.
Relator: Vereador Vanderlei do Conselho.
Parecer: FAVORÁVEL.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 04/ JJ/15
Protocolo

I – RELATÓRIO

Ementa: Dispõe sobre desafetação e autorização para alienação ou concessão de uso do Lote 9-A, Quadra nº 59, matrícula nº 58.689 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cascavel, e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

Em análise ao presente, tem-se que o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo, para desafetar da condição de bem de uso especial passando a classificação de bem dominical o Lote nº 9-A, Quadra nº 59, Matrícula nº 58.689 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cascavel.

Propõe-se que da desafetação, seja possibilitado ao Poder Executivo, alienar ou realizar concessão de uso, sendo que da primeira hipótese (alienação) seja realizado processo licitatório no qual o valor mínimo se dê na importância de R$ 2.869.000,00 (dois milhões e oitocentos e sessenta e nove mil reais), e da segunda hipótese (concessão de uso), ocorra também através de licitação com oferta mínima de R$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) mensais.

Para tanto se faz necessária a análise da Lei Federal Nº 8.666/93, a qual dispõe em seu artigo 17, inciso I, o que se lê:

> *Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,*

para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

Logo, observa-se a legalidade da proposição, razão pela qual opino favoravelmente ao projeto de lei em tela.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do relator, o vereador Nei Haveroth.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 27 de outubro de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente